



Procedimento Preparatório nº: 06.2022.00000374-6.

RECOMENDAÇÃO nº 05/2022

EMENTA: 1. Procedimento Preparatório visando apuração de violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e moralidade no âmbito da Administração Pública local, em face da configuração do nepotismo, em virtude da nomeação de cônjuges, companheiros, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de agentes públicos e políticos de qualquer outro dos poderes no âmbito local, em caráter de reciprocidade. 2. Nomeação de parentes de Vereadores em troca de "apoio político" à Prefeita, o que pode ser evidenciado pela ausência de parentes de Vereadores da oposição sendo nomeados em cargos em comissão, bem como pela configuração da Mesa Diretora, e parentesco colateral em terceiro grau do Presidente da Câmara com o esposo da Prefeita, corroborado por oitivas de Vereadores na sede do *Parquet* e por Relatório de Análise de Vínculos elaborado pelo NAT, além das solicitações realizadas à Prefeita, por Vereadores da oposição, as quais não foram atendidas. 3. A Súmula Vinculante nº 13 do STF, ao prever "designações recíprocas", não concedeu uma "carta em branco" aos agentes públicos e políticos para nomear parentes de outras autoridades de qualquer dos poderes no âmbito local, devendo a análise do nepotismo ser realizada caso a caso. Precedente do STF em Reclamação interposta pelo MP/SP, concedendo a medida liminar para exonerar parente de vereador nomeado pela Prefeita. Necessidade de se evitar "privilégios odiosos", bem como danos ao erário e enriquecimento ilícito, com vedações quanto ao nepotismo extensíveis à contratação de parentes para prestação de serviços no âmbito da Administração Pública local.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**, por intermédio do Promotor de Justiça *in fine* subscrito, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Constituição Federal, artigo 129, inciso II; e art. 225, *caput*; bem como na Lei nº 8.625/93, artigo 27, parágrafo único, e inciso IV; e, ainda, na Lei Complementar Estadual 291/2014; e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos direitos individuais indisponíveis e aos direitos coletivos por ela assegurados, bem como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses indisponíveis (artigo 127, *caput*, da CF); devendo, ainda, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos **serviços de relevância pública** aos direitos assegurados na sobredita Constituição, podendo dentre outras medidas;

CONSIDERANDO que a legislação autoriza o *Parquet* a expedir RECOMENDAÇÕES visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando **prazo razoável** para a adoção das



PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, nos termos da Lei 8.625/93, artigo 27, parágrafo único, inciso IV; e Lei Complementar Estadual 291/2014, artigo 44, parágrafo único, inciso IV;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme dispõe o artigo 127, *caput*, da Carta Magna;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a **proteção do patrimônio público** e social, do meio ambiente e de **outros interesses difusos e coletivos**, conforme dispõe o artigo 129, *caput* e inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição constitucional competente para expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, nos termos do art. 129, inciso VI;

CONSIDERANDO que qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe elementos de convicção, de acordo com o preceito do artigo 6º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar medidas necessárias para promover a coleta de elementos de informação, realizando-se todas as **diligências indispensáveis** à instrução deste procedimento investigatório civil;

CONSIDERANDO que para instruir a inicial de Ação Civil Pública, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias a serem fornecidas em prazo descrito na lei e o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, Inquérito Civil, ou **requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações**, exames ou perícias, no prazo que assinalar e também descrito na lei, conforme dispõe o artigo 8º, *caput* e § 1º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que o enunciado de **Súmula Vinculante nº 13**, editada pelo Supremo Tribunal Federal, **veda a prática de nepotismo**, nos seguintes termos:

“A nomeação de cônjuge, **companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau**, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em **cargo de direção, chefia ou assessoramento**, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda,



de **função gratificada** na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios, **compreendido o ajuste mediante designações recíprocas**, viola a constituição federal". (destacamos)

CONSIDERANDO que, diferentemente do que pensam alguns, tal entendimento **não foi uma carta branca** para qualquer tipo de nomeação de parentes, devendo a configuração do nepotismo ser analisada caso a caso, a fim de se verificar **eventual "TROCA DE FAVORES", APOIOS POLÍTICOS ou FRAUDE À LEI**, independentemente da existência de *designações recíprocas* na nomeação de parentes da Prefeita em cargos do Poder Legislativo municipal;

CONSIDERANDO que a prática de **nepotismo e favorecimento** caracterizada pela nomeação de servidores públicos *comissionados ou designação de confiança*, com relação de parentesco vedada, **no âmbito dos Poderes Municipais, quer no Legislativo, quer no Executivo**, pode configurar *abuso de poder, capaz de causar enriquecimento ilícito, dano ao erário e atentado contra os princípios da administração*, configurando, em tese, ato ilícito de improbidade administrativa **passível de repressão na esfera judicial**;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da necessidade de verificação da natureza do cargo a ser ocupado, pois, se de **natureza política**, não há que falar em conotação de nepotismo; entretanto, se de **natureza administrativa, incide o comando da Súmula Vinculante nº 13** (Reclamação 6.650-MC-AgR/PR e Recurso Extraordinário 579.951/RN);

CONSIDERANDO que se reconhece a prática do **"nepotismo cruzado"** quando tal contratação envolve vínculos de parentesco do agente nomeado com *agentes públicos e políticos de qualquer outro dos poderes no âmbito local*, ou seja, **em caráter de RECIPROCIDADE**;

CONSIDERANDO que se configura prática de **NEPOTISMO**, que agride frontalmente os princípios norteadores do regime jurídico-administrativo:

a) o exercício de cargos e provimento em **COMISSÃO** da Administração Pública, entendidos os de **direção, chefia e assessoramento**, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do **Chefe e Vice-Chefe** do Executivo, dos Secretários Municipais, dos dirigentes dos entes da Administração Pública Indireta, dos **membros da Casa Legislativa Municipal**;

b) o exercício de **FUNÇÃO GRATIFICADA ou de CONFIANÇA**, privativa de servidor efetivo, subordinada ao agente público com o qual possua um dos vínculos de parentesco citados no item



anterior;

c) a **CONTRATAÇÃO por tempo determinado** para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Chefe e Vice-Chefe do Executivo, dos Secretários Municipais, dos dirigentes dos entes da Administração Pública Indireta, dos membros da Casa Legislativa Municipal, **salvo se houver sido precedida de regular processo seletivo**, em cumprimento a preceito de lei;

d) **NOMEAÇÃO para cargos em comissão** ou contratação temporária, desprovida de processo seletivo, no âmbito dos órgãos municipais e **das Câmaras de Vereadores de cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, dos Chefes e Vice-Chefes do Executivo Estadual e Municipal**, dos Secretários Estaduais e Municipais, dos membros das Casas Legislativas Estadual e Municipal, dos Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, **que configure RECIPROCIDADE**;

e) **CONTRATAÇÃO DIRETA**, em casos de **dispensa ou inexigibilidade de licitação**, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau do Chefe e Vice-Chefe do Executivo, dos Secretários Municipais, dos dirigentes dos entes da Administração Pública Indireta, dos membros da Casa Legislativa Municipal: o para **função de confiança**, com relação de parentesco vedada, no âmbito dos Poderes Municipais, quer no Legislativo, quer no Executivo, pode configurar abuso de poder, capaz de causar **enriquecimento ilícito, dano ao erário e atentado contra os princípios da administração**, configurando, em tese, ato ilícito de improbidade administrativa passível de repressão na **esfera judicial**;

CONSIDERANDO que o **princípio da moralidade** representa uma norma constitucional de *considerável densidade ética*, a qual aponta para a existência de uma baliza moral fundamental à administração da coisa pública: "**o ENCAPSULAMENTO dos interesses pessoais do gestor**";

CONSIDERANDO que tal princípio se trata de um mandamento universal da boa gestão pública, posto que ao representar a comunidade política, o ocupante de mandato eletivo **deve SEPARAR aquilo que é próprio da sua vida particular, seus interesses e projetos pessoais**, e aquilo que, por sua vez, diz respeito à ação pública e comunitária. Aquele que hoje ocupa mandato eletivo em uma comunidade democrática e republicana deve garantir que a sua administração **sirva EXCLUSIVAMENTE aos interesses da sociedade**, distanciando-se de *condutas ambíguas* que, conquanto sustentadas em uma retórica de normalidade, representam a bem da



verdade um caminho de **tergiversação da res publica**, com efeitos imediatos e reais de promoção pessoal, eleitoral e familiar;

CONSIDERANDO, mais especificamente, que o **CÔNJUGE** da Prefeita de Tarauacá, *Maria Lucinéia Nery de Lima Menezes*, o Deputado Federal *Jesus Sérgio Menezes* é **SOBRINHO** (parente de 3º grau) do Presidente da Câmara Municipal de Tarauacá, Vereador *Francisco Feitoza Batista*, o que é, flagrantemente, da **BASE de apoio político** da Prefeita;

CONSIDERANDO que, no intuito de apurar nomeações de **parentes** do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores pela Prefeita de Tarauacá, o Ministério Público do Estado do Acre **solicitou informações** ao próprio Presidente da Câmara, dos vereadores, bem como à Prefeita;

CONSIDERANDO que o **Presidente da Câmara Municipal de Tarauacá** informou, por meio do OF n. 085/2022, datado de 30/06/2022, que ocupam **cargos em comissão** na Prefeitura de Tarauacá, as Senhoras: *Sussiane Souza Batista*, *Suane Souza Batista* e *Juliana Batista Ferraz*, que tem grau de parentesco de suas **FILHAS**, bem como na Secretaria de Saúde ocupa cargo de Secretário Municipal o Sr. *Mackenz Oliveira dos Santos*, que tem grau de parentesco de seu **GENRO**;

CONSIDERANDO que a **Prefeitura Municipal de Tarauacá**, por ocasião do OF n. 295/2022, datado de 07/07/2022, informou que tem conhecimento do parentesco, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau com a **Prefeita, Vice-prefeito, vereadores**, das seguintes pessoas, conforme quadro constante no OF n. 295/2022:

1. ANA LISY LIMA VIANA
2. JULIANA BATISTA FERRAZ
3. LINA KELI FARRAPO DE BRITO
4. LUCICLEIA NERY DE LIMA
5. MACKENZ OLIVEIRA DOS SANTOS
6. MARIA LUCIQUELE FONTENELE ARAÚJO
7. SUANNE SOUZA BATISTA DE OLIVEIRA
8. SUSSIANE SOUZA BATISTA

CONSIDERANDO que após a realização de **OITIVAS de vereadores** (fls.191/197) na sede do *Parquet* descortinou-se outros vínculos de parentes, os quais não foram informados anteriormente, sobretudo, quando **confrontados** com a **LISTA DE COMISSIONADO** encaminhada pela Prefeitura, tais como: *Nilda das Chagas Souza* (esposa do presidente da Câmara *Francisco Feitoza Batista*), além de *Mirna Correia de Brito* (esposa do vice-prefeito);

CONSIDERANDO que, *com a exceção da própria irmã da*



Prefeita, todos essas pessoas nomeados pela Prefeitura em cargos em comissão ou com função gratificada tem parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau com **vereadores da BASE DE APOIO POLÍTICO** da Prefeita;

CONSIDERANDO, por outro lado, e ainda de maior gravidade, a **FRAGILIZAÇÃO da independência do Poder Legislativo Municipal**, pois a política da Prefeita de Tarauacá em nomear para cargos comissionados parentes de Vereadores no âmbito do Poder Executivo faz com que ela possa, com a devida vênua, **através da máquina administrativa, conseguir o apoio político¹ desses vereadores;**

CONSIDERANDO que somente os Vereadores declaradamente da **oposição NÃO têm parentes nomeados** pelo Chefe do Executivo, o que denota a **"moeda de troca" de apoio político por nomeações** para cargos comissionados, funções de confiança e contratos temporários no Poder Executivo;

CONSIDERANDO que essa troca de apoio político por nomeações é clara e inequívoca nos autos, podendo ser comprovada ainda pela cópia das **SOLICITAÇÕES e proposições dos vereadores de oposição** à Prefeita, as quais em sua imensa maioria não foram atendidas, além de serem corroboradas com o teor das oitivas realizadas na sede da Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que o nepotismo é a forma mais nítida e cristalina de **uso da máquina pública para o interesse pessoal**. Fato que a sociedade brasileira já se *convenceu e aguarda do Poder Judiciário o agir em defesa da ordem jurídica;*

CONSIDERANDO que o **nepotismo** na Administração Pública é atacado diariamente nos principais meios da imprensa, nas mais variadas formas. É inclusive motivo de anedotas em programas humorísticos, vez que **não é aceito pela sociedade e pela opinião pública**, sendo **OFENSIVO** o fato de que "ser parente de determinado agente público" seja **crucial na indicação para cargo comissionado e função de confiança;**

CONSIDERANDO que o nepotismo atualmente significa **"proteção", "apadrinhamento"**, que é dado pelo superior para um cônjuge, companheiro ou parente seu, contratado para o cargo ou designado para a função *em virtude desse vínculo*, sendo que **isso ofende a MORALIDADE;**

CONSIDERANDO que o nepotismo é **vedado em qualquer dos Poderes** da República por força dos princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência, igualdade e moralidade, *independentemente de previsão expressa em diploma legislativo*. Assim, o nepotismo **NÃO EXIGE A**

¹ Inclusive, essa prática tem sido combatida por Ação Civil Pública em outros Estados, conforme a seguinte matéria: <http://www.mpce.mp.br/2022/05/27/mpce-ajuiza-acao-para-coibir-nepotismo-em-troca-de-apoio-politico-no-municipio-de-horizonte/>



EDIÇÃO DE UMA LEI FORMAL proibindo a sua prática, uma vez que tal vedação decorre **diretamente dos princípios** contidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (STF Rcl 6.702/PR-MC-Ag);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal² tem **afastado** a aplicação da Súmula Vinculante nº 13 a cargos públicos de natureza política, como são os cargos de Secretário Estadual e Municipal. Todavia, excepcionalmente, mesmo em caso de cargos políticos, será possível considerar a **nomeação indevida** nas hipóteses de:

- **nepotismo cruzado**;
- **fraude à lei** e
- inequívoca *falta de razoabilidade* da indicação, por manifesta **ausência de qualificação técnica** ou **inidoneidade moral** do nomeado.

CONSIDERANDO que impessoalidade é afetada pelo princípio republicano que impõe ao Administrador o dever de, como mero gestor da res publica, **não fazer seu ou de alguns, aquilo que é de todos**. A prevalência do interesse social sobre eventuais anelos individuais ou grupais reclama uma **conduta administrativa impessoal**;

CONSIDERANDO que a investidura de pessoas em cargo de provimento em comissão ou função de confiança que detenham vínculo de parentesco com os dirigentes estatais já citados constitui forma de **FAVORECIMENTO INTOLERÁVEL** em face do **princípio da impessoalidade**, também presumido pela Carta Magna como inerente à Administração Pública brasileira, em qualquer de seus níveis;

CONSIDERANDO que a prática reiterada de tais atos de privilégio, através do preenchimento de funções ou cargos públicos de alta relevância *com fulcro em vínculos familiares ou afetivos*, em detrimento da análise de critérios técnicos, traz necessariamente uma **ofensa à eficiência no serviço público**, valor igualmente protegido pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO, em termos de precedentes, que o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em **Reclamação 10852-SP**³ formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e *suspendeu a eficácia* do ato de nomeação do **sobrinho de um vereador de Cristais Paulista** para o cargo em comissão de Diretor de Planejamento Territorial da Prefeitura daquele município;

CONSIDERANDO, que o Procurador-Geral de Justiça apontou, na Reclamação ao Supremo Tribunal Federal, que a nomeação em cargos de provimento em comissão ou funções de confiança de parentes até

² STF. 1ª Turma. Rcl 29033 AgR/RJ, rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 17/9/2019 (Info 952).

³ STF, Rcl 10852 SP, Rel. Min. Ellen Gracie, medida liminar j. em 05 de agosto de 2011.



terceiro grau da autoridade nomeante ou de agentes públicos investidos em cargos de assessoramento, chefia e direção na mesma pessoa jurídica é **inadmissível diante dos princípios da moralidade e da impessoalidade** na Administração Pública, defendendo que a:

(..) “afirmação corporificada pela vedação da Súmula Vinculante 13, que **alcança parente de vereador nomeado para cargo no Poder Executivo**, pouco importando a sua investidura em cargos de natureza política ou nomeação de parente de chefe do Executivo em cargo comissionado no Legislativo” (destacamos);

CONSIDERANDO, que na análise do pedido de **medida liminar** da aludida Reclamação, a Min. *Ellen Gracie* assim decidiu, no ponto:

A situação do interessado **se subsume, a princípio, ao que expressamente dispõe a Súmula Vinculante 13, o que evidencia a fumaça do bom direito**. 5. Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar para suspender a eficácia do ato de nomeação** de Benedito José de Souza Neto para o cargo de provimento em comissão na Prefeitura Municipal de Cristais Paulista/SP, até o julgamento final desta reclamação. Comunique-se esta decisão ao Prefeito do Município de Cristais Paulista/SP. (g.f.)

CONSIDERANDO que, como se sabe, **não se pode restringir o nepotismo apenas no âmbito do próprio Poder Executivo Municipal**, vez que a *relação de parentesco* entre os vereadores e o agente público eventualmente nomeado para cargo comissionado no Executivo traz a ampla **possibilidade de manipulação** destes.

CONSIDERANDO que não foi por outra razão que, como regra, **apenas os Vereadores de oposição** à Prefeita *Maria Lucinéia Nery de Lima Menezes* não têm agentes públicos nomeados para cargos comissionados ou funções de confiança ou até mesmo contratos temporários no Poder Executivo municipal;

CONSIDERANDO, inclusive, que os vereadores que tem parentes nomeados compõe a **Mesa Diretora** da Câmara Municipal de Vereadores, sendo eles: o Presidente vereador *Francisco Feitoza Batista*, o Vice-presidente vereador *Luzivaldo de Jesus Araújo* (inclusive, conhecido por ser o **"líder"** da Prefeita na Câmara), além da vereadora *Nerimar Cornélia de Jesus Lima*, também da **base de apoio político** da Prefeita;

CONSIDERANDO que a contratação pela Administração de empresas pertencentes a parentes de gestor público envolvido no processo caracteriza, diante do *manifesto conflito de interesses*, **violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade**.



CONSIDERANDO o caso concreto relativo a contratações conduzidas pela Prefeitura Municipal de Uruçuia/MG que apontara, dentre outras irregularidades, a contratação do pai do prefeito municipal na condição de empresário individual, decorrente de pregões presenciais para o fornecimento de gêneros alimentícios, onde consignou o relator que:

“(…) a despeito de não haver, na Lei nº 8.666/1993, vedação expressa de contratação, pela Administração, de empresas pertencentes a parentes de gestores públicos envolvidos no processo, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de considerar que há um **evidente e indesejado conflito de interesses** e que há **violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade**”⁴ (destacamos)

CONSIDERANDO que nos autos supracitados o Ministro exemplificou transcrevendo trecho do voto condutor do Acórdão 1.511/2013-Plenário, no qual é enfatizada a afronta aos princípios constitucionais;

CONSIDERANDO que a violação aos princípios da Administração Pública pode ensejar a **responsabilização** do agente público por ato de improbidade administrativa, conforme preconiza o artigo 11, inciso XI, da Lei 8.429/92;

Art. 11. Constitui **ato de improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(…)

XI - nomear **cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau**, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de **cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada** na administração pública direta e indireta em **qualquer dos Poderes** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **compreendido o ajuste mediante designações recíprocas**; (...)

§ 5º **Não se configurará improbidade** a mera nomeação ou **indicação política** por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de **dolo com finalidade ilícita** por parte do agente. (destacamos)

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe à administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de**

⁴ Acórdão 1941/2013-Plenário, TC 025.582/2011-9, rel. Ministro José Múcio Monteiro, 24.7.2013.



legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que após detida análise do **Relatório de Pesquisa nº 29/2022 - NAT** (fls.70/151), foram constatadas diversas situações específicas configurando **nepotismo** no âmbito do Poder Executivo municipal e no Poder Legislativo local, por conseguinte, violando os princípios da *legalidade, impessoalidade, eficiência e moralidade*, conforme art.37, *caput*, da Constituição Federal, sendo digno de registro:

NOME	CARGO EM COMISSÃO	LOTAÇÃO	VÍNCULO FAMILIAR	AUTORIDADE
Ana Lisy Lima Viana	Assessora Especial I	Secretaria Municipal de Saúde	Filha	Nerimar Cornélio de Jesus Lima - Vereadora
Maria Luciquele Fontenele Araújo	Coordenadora	Secretaria Municipal de Promoção Social	Filha	Luzivaldo de Jesus Araújo - Vereador
Sussiane Souza Batista	Assessora Jurídica do Gabinete	Gabinete da Prefeita	Filha	Francisco Feitoza Batista - Presidente da Câmara
Suane Souza Batista de Oliveira	Assistente de Comunicação	Gabinete da Prefeita	Filha	Francisco Feitoza Batista - Presidente da Câmara
Juliana Batista Ferraz	Coordenadora	Secretaria Municipal de Promoção Social	Filha	Francisco Feitoza Batista - Presidente da Câmara
Nilda das Chagas Souza	Assessora Especial I	Gabinete da Prefeita	Esposa	Francisco Feitoza Batista - Presidente da Câmara
Lina Keli Farrapo de Brito	Assessora Especial I	Gabinete do Vice-Prefeito	Sobrinha	Raimundo Maranguape de Brito – Vice Prefeito
Thaynne Aguiar do Ó	Assessora Parlamentar	Câmara Municipal	Sobrinha	Valdorzinho Vieira do Ó - Vereador
Maria Rosa Dourado de Oliveira	Controladora Interna	Câmara Municipal	Irmã	José Manoel Dourado de Oliveira - Vereador
Jhon de Brito Figueiredo	Prestador de serviços	Contrato nº 016-2021	Sobrinho	Raimundo Maranguape de Brito – Vice Prefeito
Flávio Fernandes Figueiredo	Prestador de serviços	Contrato nº 015-2021	Cunhado	Raimundo Maranguape de Brito – Vice Prefeito



CONSIDERANDO que mesmo não restando eventualmente comprovado o **dolo específico** para fins de improbidade administrativa, **REMANESCE** a legitimidade e o interesse processual por parte do *Parquet*, em perseguir a **NULIDADE de tais nomeações de parentes de vereadores** por parte da Prefeitura de Tarauacá, procedendo-se às suas consequentes **EXONERAÇÕES**;

RESOLVE RECOMENDAR

1. À **Prefeita de Tarauacá**, ao **Vice-prefeito** e a **Procuradora-geral do Município de Tarauacá**:

a) Que procedam, no **prazo de 05 (cinco) dias**, à **EXONERAÇÃO** dos seguintes *comissionados* lotados na Prefeitura, os quais se enquadram nas **situações de nepotismo**, inclusive, o "**nepotismo cruzado**", encaminhando **cópia** das Portarias de exoneração a esta Promotoria de Justiça, no **mesmo lapso temporal**:

NOME	CARGO EM COMISSÃO	LOTAÇÃO	VÍNCULO FAMILIAR	AUTORIDADE
Ana Lisy Lima Viana	Assessora Especial I	Secretaria Municipal de Saúde	Filha	Nerimar Cornélia de Jesus Lima - Vereadora
Maria Luciquele Fontenele Araújo	Coordenadora	Secretaria Municipal de Promoção Social	Filha	Luzivaldo de Jesus Araújo - Vereador
Sussiane Souza Batista	Assessora Jurídica do Gabinete	Gabinete da Prefeita	Filha	Francisco Feitoza Batista - Presidente da Câmara
Suane Souza Batista de Oliveira	Assistente de Comunicação	Gabinete da Prefeita	Filha	Francisco Feitoza Batista - Presidente da Câmara
Juliana Batista Ferraz	Coordenadora	Secretaria Municipal de Promoção Social	Filha	Francisco Feitoza Batista - Presidente da Câmara
Nilda das Chagas Souza	Assessora Especial I	Gabinete da Prefeita	Esposa	Francisco Feitoza Batista - Presidente da Câmara
Lina Keli Farrapo de Brito	Assessora Especial I	Gabinete do Vice-Prefeito	Sobrinha	Raimundo Maranguape de Brito - Vice Prefeito

b) Que procedam, no **prazo de 05 (cinco) dias**, à **RESCISÃO** dos seguintes contratos de prestação de serviços, **caso ainda estejam vigentes**, comprovando tal providência no mesmo lapso temporal:



Jhon de Brito Figueiredo	Prestador de serviços	Contrato nº 016-2021	<i>Sobrinho</i>	Raimundo Maranguape de Brito – Vice Prefeito
Flávio Fernandes Figueiredo	Prestador de serviços	Contrato nº 015-2021	<i>Cunhado⁵</i>	Raimundo Maranguape de Brito – Vice Prefeito

2. Ao **Presidente da Câmara Municipal de Vereadores:**

a) Que seja realizada a **EXONERAÇÃO** dos seguintes comissionados lotados na Câmara Municipal de Vereadores:

NOME	CARGO EM COMISSÃO	LOTAÇÃO	VÍNCULO FAMILIAR	PARENTE/AUTORIDADE
Thayne Aguiar do Ó	Assessora Parlamentar	Câmara Municipal	<i>Sobrinha</i>	Valdorzinho Vieira do Ó - Vereador
Maria Rosa Dourado de Oliveira	Controladora Interna	Câmara Municipal	<i>Irmã</i>	José Manoel Dourado de Oliveira - Vereador

3. À **Prefeita de Tarauacá, ao Vice-prefeito, à Procuradora-geral do Município, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores e aos Secretários Municipais:**

a) Que a partir do recebimento da presente Recomendação, **SE ABSTENHAM** de contratar, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, pessoa jurídica cujos sócios ou empregados sejam **cônjuges, companheiros, ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau**, inclusive, com o *Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, os Chefes de Gabinetes, os Vereadores, os Presidentes ou dirigentes* de autarquias, institutos, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas municipais, **bem como os demais ocupantes de cargo de direção chefia ou assessoramento**, que detenham a atribuição de nomear e exonerar ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito da administração pública municipal direta e indireta;

b) Que a partir do recebimento da presente Recomendação, passem a exigir que o nomeado para cargo comissionado ou o designado para função gratificada, **antes da posse, DECLARE POR ESCRITO não ter relação familiar ou de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau**, inclusive, com o *Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, os Chefes de Gabinetes, os vereadores, os Presidentes*

⁵ Cunhados são parentes *por afinidade*, de segundo grau com uma linha de parentesco colateral preferente



ou *dirigentes* de autarquias, institutos, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas municipais, **bem como os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento**, que detenham a atribuição de nomear e exonerar ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito da administração pública municipal direta e indireta.

Por fim, ressalto que a não observância deliberada desta Recomendação, comprovada pela *ausência de resposta ou pela ausência de providências cabíveis* **ACARRETARÁ** na propositura de **Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa** por violação ao artigo 11, inciso XI, da Lei 8.429/92, em face do Prefeito, Vice-prefeito, do Secretário, do Vereador ou de quaisquer servidores participantes do ato ímprobo, além da violação aos **princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência e da moralidade**, conforme art.37, *caput*, da Constituição Federal.

Todavia, o mais **PRUDENTE, EQUILIBRADO, ADEQUADO E EFICIENTE** é tentar a resolução do problema extrajudicialmente, daí a presente recomendação.

À luz do exposto, nos termos do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, o Ministério Público, por meio do promotor de Justiça in fine subscrito, **REQUISITA** que no **prazo de 05 (cinco) dias**, seja encaminhada à seda da Promotoria de Justiça em Tarauacá, **resposta, por escrito**, acerca das providências adotadas, visando atender esta recomendação ou justificativa explicando as razões fáticas e jurídicas para não fazê-lo.

Registre-se. Publique-se.

Tarauacá-AC, 21 de julho de 2022.

Júlio César de Medeiros Silva
Promotor de Justiça

(Assinatura Digital, nos termos do Art.1º, § 2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)